



PARECER JURÍDICO

Ref: PROJETO DE LEI nº 53/2025

INICIATIVA: VER. ALEXANDRE ANDREZA MACEDO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil, **“DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CÓDIGO BIDIMENSIONAL QR CODE EM POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA FACILITAR A SOLICITAÇÃO DE MANUTENÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS QUEIMADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A presente proposição tem por escopo ampliar e facilitar o acesso da população aos serviços de manutenção da iluminação pública, notadamente no que se refere à substituição de lâmpadas queimadas, mediante a implementação de códigos QR Code nos postes. A medida visa complementar os canais de atendimento já existentes, oferecendo solução simples, acessível e de baixo custo, apta a permitir ao cidadão o registro de solicitações de forma direta, célere e mais eficiente.

Inicialmente, quanto à competência legislativa, verifica-se que a matéria se insere no âmbito de atribuições dos Municípios, conforme preceitua o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De igual modo, a Lei Orgânica Municipal confere a competência ao Município para legislar sobre a matéria:

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17- Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

- I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





A proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais da publicidade, e do direito de acesso à informação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Em harmonia com a Constituição, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) reforça a necessidade de ampla divulgação de informações públicas, destacando-se:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Portanto, a proposição encontra respaldo na competência legislativa municipal, revelando-se instrumento juridicamente adequado à promoção do direito de acesso à informação e ao fortalecimento do dever de transparência da Administração Pública.

Todavia, à luz do princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, impõe-se a observância dos limites inerentes à iniciativa legislativa, especialmente no que concerne à organização administrativa e à definição de atribuições no âmbito do Poder Executivo.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a competência privativa do Poder Executivo:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Observa-se que o projeto em análise não cria cargos, não versa sobre regime jurídico de servidores e tampouco promove alterações na estrutura administrativa. Sua natureza é de uma atividade de eficiência na prestação do serviço público de iluminação pública, na segurança pública e no direito do consumidor, o que se revela legítima a iniciativa parlamentar, já que não usurpa a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a constitucionalidade de lei semelhante a proposta, afirmando que não há vício de iniciativa em normas que apenas consagram o princípio da publicidade, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.484/24 do Município de Catanduva – Colidência com normas infraconstitucionais – Não cabimento – Precedentes do C. STF.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.484/24

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



do Município de Catanduva que prevê a disponibilização do código de barras bidimensional Quick Response (QR Code) nas placas de obras públicas executadas por sua Administração Direta e Administração Indireta ou por empresas terceirizadas – Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada – Norma que não implica em criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem dispõe sobre remuneração de servidores, tampouco interfere diretamente em secretarias ou órgãos da administração e que, por outro lado, materializa o princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 111 da Constituição Estadual – ARE 878911/RJ (Tema nº 917) – Garantia ao município do acesso à informação, viabilizando, por consequência, uma melhor fiscalização do emprego de verbas públicas – Ofensa ao art. 113 do ADCT não caracterizada – Geração do código que não depende da criação de aplicativos próprios da municipalidade, podendo ser obtida gratuitamente pela administração, que já dispõe de página na internet com dados sobre contratos em vigência . AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20991135320248260000 São Paulo, Relator.: Afonso Faro Jr., Data de Julgamento: 21/08/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/08/2024)

Nesse sentido, é a Tese de Repercussão Geral nº 917 (RE 878.911/RJ) que firmou entendimento de que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Sob o prisma do mérito administrativo, a medida concretiza o Princípio da Eficiência (Art. 37, caput, CF). A facilitação do registro de demandas por meio de tecnologia digital otimiza a gestão do serviço.

Sob a ótica da segurança pública, a celeridade na manutenção da iluminação é fator determinante para a prevenção de delitos em logradouros públicos.

STF — RE 666404 SP — Publicado em 04/09/2020

A iluminação pública é indispensável à segurança e bem estar da população local. Portanto, limitar a destinação dos recursos arrecadados com a contribuição ora em análise às despesas com a execução e manutenção significaria restringir as fontes de recursos que o Ente Municipal dispõe para prestar adequadamente o serviço público.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Considerando que o serviço é custeado mediante tributo específico (COSIP – Contribuição de Iluminação Pública), o cidadão assume a posição de contribuinte e usuário do serviço. A transparência e a facilitação do acesso aos canais de reclamação são direitos que encontram eco nos princípios da defesa do consumidor e na Lei de Acesso à Informação.

Já o art. 6º do Projeto de Lei é cláusula de salvaguarda essencial. Ele prevê que a implementação da lei não deve implicar alteração do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão vigentes. Tal dispositivo evita que a lei seja questionada judicialmente por interferência indevida em contratos administrativos, respeitando o entendimento do STF sobre a autonomia do poder concedente.

STF — ADI 4943 ES — Publicado em 05/11/2020

O Supremo Tribunal Federal assentou firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência de estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre o poder concedente e suas concessionárias.

Além disso, a medida está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange à promoção da transparência e ao controle social, conforme decidido no ARE 878.911/RJ.

A princípio, a colocação do QR Code em postes localizados em vias públicas de alta circulação do Município de Cachoeiro, com acesso ao sistema eletrônico de troca de lâmpadas, atende ao princípio da publicidade, eficiência, transparência, segurança pública e direito do consumidor.

Assim, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, e, portanto, em obediência ao que dispõe os art. 26, parágrafo Único, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 24 de abril de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”